



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO Nº (PL nº 3.066/2025)

Institui medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes relacionados ao uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil na internet, altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.066, de 2025, os seguintes dispositivos:

“Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras...”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

“Art. 190-F. É lícita a ronda virtual realizada pelos órgãos de persecução penal, mediante utilização de software voltado para rastreamento, identificação e coleta de arquivos relacionados a crimes de violência sexual contra crianças ou adolescentes, e dados cibernéticos associados, disponibilizados em ambientes digitais públicos.

§1º Consideram-se ambientes digitais públicos aqueles que permitem, com ou sem realização de cadastro, que qualquer pessoa, de forma indistinta, visualize conteúdo disponibilizado ao público em geral, em redes P2P (*peer to peer*), fóruns, sites, canais, redes sociais ou outros ambientes cibernéticos correlatos, desde que acessíveis sem mecanismos especiais de ingresso, como autorização individual ou permissão prévia.

§2º Para realizar a atividade prevista no *caput* deste artigo, os órgãos de persecução penal poderão requisitar os dados cadastrais, definidos no inciso II, §2º, art. 190-A desta lei, diretamente ao provedor de acesso, sem necessidade de ordem judicial, nos termos do §3º, do art. 10, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da internet).

§3º A atividade prevista neste artigo se trata de coleta de informações disponibilizadas em ambiente compartilhado e público e não configura interceptação de comunicações prevista na Lei nº 9.296/96, nem infiltração policial prevista no art. 190-A desta lei, dispensando autorização judicial prévia.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 226-A. Nos crimes previstos neste capítulo, aumenta-se a pena de 2/3 (dois terços) se o agente comete o crime mediante uso de modulador de proxy ou técnica de mascaramento, ocultação, falsificação, alteração ou anonimização de endereço IP (Internet Protocol) ou de outros identificadores digitais com o objetivo de impedir ou dificultar a identificação do agente”.

“Art. 227-C. O agressor é obrigado a cobrir todos os custos de tratamento dos danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento da vítima”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por objetivo incorporar ao PL n.º 3066/2025 inovações jurídicas essenciais para o combate à violência sexual de crianças e adolescentes em ambiente virtual. O foco reside na criação de novos instrumentos de proteção e repressão que não constavam no projeto original.

Dentre os novos dispositivos, destaca-se a previsão da infiltração policial online para um rol ampliado de crimes sexuais e a positivação da ronda virtual, garantindo segurança jurídica aos investigadores. Na esfera da proteção à vítima, introduz-se o direito ao atendimento psicológico especializado e a obrigação do agressor de cobrir os custos do tratamento, desonerando o SUS.

A emenda pretende aprimorar o texto do projeto, baseada nas sugestões apresentadas por especialistas durante as análises, discussões e estudos do "Grupo de Trabalho sobre Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital", conforme relatório final apresentado em 16 de dezembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tais medidas harmonizam a legislação nacional com as Convenções de Budapeste e Hanói, assegurando a prioridade absoluta na defesa da infância na era digital.

Sala das Sessões, de de 2026

Deputado OSMAR TERRA

(PL/R)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Osmar Terra (PL/RS) - LÍDER
- 2 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 3 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 5 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE
- 6 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 7 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT

